SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006621-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: **Davis Roberto Raymundo**

Requerido: Triângulo do Sol Auto Estradas Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Davis Roberto Raymundo ajuizou ação de reparação de danos materiais em face de Triângulo do Sol Autoestradas S.A.

Afirmou que em 07 de julho de 2013 trafegava com seu veículo pela rodovia Washington Luis, altura do Km 233,6, quando colidiu com algum objeto se que se encontrava na pista, resultando em avarias.

Parou na base da polícia e depois se verificou que talvez um cão pudesse ter sido o causador dos danos em seu automóvel.

Acionou o seguro e custeou R\$1.119,00 de franquia, ficando sem automóvel de 08/07 a 17/09 de 2013.

Em contestação a requerida informou que o autor não comprovou a propriedade do veículo e que é parte ilegítima. No mérito, pugnou pela improcedência.

Réplica às fls. 76/78.

Testemunha ouvida às fls. 114/117. Alegações finais às fls. 123/128.

É o relatório.

Decido.

A parte autora comprou ser titular de seguro sobre o veículo (fls. 10/11), sendo o que basta à sua legitimidade. No mais, a requerida é concessionária da estrada e, portanto, deve responder por acidentes nela ocorridos; a procedência ou não é outra história, e não se confunde com preliminar, como alegado em contestação.

O BO de fls. 06/09 indica que o veículo do autor possivelmente colidiu com um cão que se encontrava na estrada, depois ali encontrado morto, como confirmou a testemunha ouvida.

Assim, sendo a concessionária responsável pelo andamento dos serviços, por óbvio recebendo por isso, deve também colher os respectivos ônus.

Se havia um animal por ali transitando, deveria ter agido a contento para retira-lo, evitando acidentes que muitas vezes são fatais.

Não o fez e, portanto, por sua negligência, deve ser compelida a indenizar a parte contrária, que foi obrigada a consertar o seu veículo.

Nem se diga que a concessionária não possui meios de fiscalizar a rodovia; dizer isso significaria assumir que não pode honrar com as suas obrigações, algo que não se admite. Nos dias atuais câmeras devem ser utilizadas para o monitoramento, impedindo sinistros como o presente.

Quanto ao valor da indenização, somente veio aos autos o documento de fl. 03, que indica pagamento de R\$727,35, devendo essa ser a condenação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida a indenizar o autor no montante de R\$727,35, quantia que deve ser corrigida monetariamente desde a data do desembolso (17/09/2013), até o efetivo pagamento, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, arcando, cada uma, com os honorários de seu patrono. PRIC

São Carlos, 22 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA